



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-89.2017.8.16.0025, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 1ª VARA CÍVEL**

APELANTE: _____

APELADA: _____ **S.A RELATOR:** **DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

**PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. OUTRAS
INSCRIÇÕES EM NOME DA REQUERENTE QUE FORAM EXCLUÍDAS ANTES DA
INSCRIÇÃO OBJETO DESTES AUTOS. DANO MORAL “IN RE IPSA”. DEVER DE
INDENIZAR. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS
CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A
PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO (SÚMULA 362 STJ) E JUROS DE MORA
DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ).
REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
RECURSAIS.**

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível nº 0010820-89.2017.8.16.0025, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba – 1ª Vara Cível, em que é Apelante _____ e é Apelada _____ S.A.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta por _____ em face da r.
sentença (mov. 83.1) proferida nos autos nº 0010820-89.2017.8.16.0025, de ação declaratória de inexistência
de débito c/c indenizatória, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a
inexistência da contratação, confirmando a liminar que determinou a retirada do nome da autora do cadastro
restritivo de crédito (mov. 13.1).

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento *pro rata* das
custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
_____ interpôs apelação cível (mov. 88.1), defendendo, em síntese,
que as demais inscrições em seu nome foram incluídas em 10.06.2017 e foram excluídas antes da inscrição
discutida nestes autos, de modo que é inaplicável a Súmula nº 385 do STJ. Alegou que a ré deve ser condenada

ao pagamento de indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 15.000,00, com incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso.



A demandada apresentou contrarrazões (mov. 90.1).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

recurso.

Síntese fática

_____ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória em face de _____ S.A em razão de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. Relatou que, ao tentar realizar uma compra, soube que seu nome foi negativado pela ré na data de 16.06.2017, por conta de débito no valor de R\$ 27.921,10 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos). Afirmou que não possui relação jurídica com a demandada, pugnando pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida tutela provisória de urgência para retirada do nome da autora dos cadastros negativos (mov. 13.1).

_____ S.A apresentou contestação (mov. 30.1), alegando que o débito inscrito é oriundo de duas dívidas de cartão de crédito que foram objeto de cessão de direitos por _____ e _____, com regular notificação da devedora. Sustentou que não cometeu nenhum ilícito ensejador de danos morais, bem como pugnou pela aplicação da Súmula nº 385 do STJ, postulando a improcedência do pedido inicial.

A pretensão inaugural foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência dos débitos, mas deixando de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da existência de inscrições anteriores (mov. 83.1), daí advindo o apelo (mov. 88.1).

Indenização por danos morais

Incontroversa, nesta sede, a inexistência de relação contratual entre as partes, a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito ocorreu de forma indevida, gerando, assim, dever de indenizar.

Isso porque é evidente que a inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito, desde que indevida, é capaz de ocasionar danos de ordem moral, cuja comprovação é prescindível.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho preleciona que:

não se materializa no mundo físico, por essa razão prescindindo de provas. Mas o fato gravoso e os reflexos que a sua potencialidade ofensiva irradia terão que ser comprovados . Em outras

efetiva ocorrência de fato grave e ofensivo. O dano moral nesse caso existirá in re ipsa ; decorrerá inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto estará demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que

nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso o dano moral está in re ipsa ; decorre inexoravelmente

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do



Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Compreende-se que assim seja porque a lesão ou gravame no plano moral

palavras, só se justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado quando há

decorre das regras da experiência comum. [...] provado que a vítima teve o seu nome aviltado [...] da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.127/128 – destaques no original)

Eis o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – CONTRATOS PACTUADOS EM NOME DA CONSUMIDORA MEDIANTE EMPREGO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS (...) AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA – SÚMULA Nº 479/STJ – CONFIGURADO DANO MORAL (IN RE IPSA) (...)

(TJPR - 10ª C. Cível - 0000698-18.2007.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 30.03.2020) (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE DE TERCEIRO CONSTATADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO INERENTE À ATIVIDADE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DEVER DE REPARAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO (...)

(TJPR - 8ª C. Cível - 0001672-63.2017.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 16.12.2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE NO CONTRATO – ÔNUS DAS RÉS DE COMPROVAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS DEMANDADAS, DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO – DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS (...) INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO (...) 2 – Em se tratando de fraude, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento. (...) 4 - O dano moral, nesse caso, independe de provas de prejuízo de quaisquer ordens, porque, em se tratando de inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano à imagem e a reputação daquele que foi inscrito indevidamente. (...)

(TJPR - 10ª C. Cível - 0015053-10.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 25.11.2019) (grifei)

Aliás, outra não é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA



RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*

2. ***Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).***

3. *Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*

4. *Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.***

2. *O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudênciadominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.*

3. *A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamentofático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1828271/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020) (grifei)

Desta forma, o dano moral, no caso, é oriundo da inscrição indevida, independentemente de prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido.

Todavia, a sentença deixou de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, por entender aplicável ao caso a Súmula nº 385 do STJ, que assim dispõe:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Examinando os autos, observa-se que a inscrição aqui discutida ocorreu em 10.06.2017

(mov. 1.9).

Ainda que não olvide a existência de outras inscrições em nome da autora (mov. 30.70



e 73.1), todas foram excluídas antes do dia 10.06.2017, de modo que, quando da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela demandada, não havia inscrições preexistentes, o que afasta a aplicação da Súmula nº 385/STJ ao caso.

Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N.º 385, DO STJ. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

SENTENÇA REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. A manutenção indevida de inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, por determinado período em que não havia nenhum outro registro válido ativo, gera dano moral e afasta a aplicação da Súmula n.º 385, do Superior Tribunal de Justiça.2. O valor da indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com base em diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem provocar o seu enriquecimento sem causa, e de estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação.3. O provimento do recurso, que acarretar a procedência dos pedidos iniciais, impõe à parte ré o pagamento dos encargos de sucumbência.4. Apelação cível conhecida e provida.

(TJPR - 15ª C. Cível - 0009897-70.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 09.09.2020) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTOS INDEVIDOS – EXCLUSÃO VOLUNTÁRIA EM VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DE DUAS DAS QUATRO REQUERIDAS – MANTIDA AUSÊNCIA DE VÍNCULO – OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL NÃO TRAZIAM SEQUER INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DAS RÉS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR E LEGÍTIMA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PROTESTO – DANO MORAL IN RE IPSA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 9ª C. Cível - 0028422-68.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos José Peretto - J. 05.09.2020) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.2. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE DAS INSCRIÇÕES QUE FORAM INCLUÍDAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR PELA EMPRESA RÉ. ADEMAIS, ANOTAÇÕES PREEXISTENTES QUE FORAM EXCLUÍDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA.3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRÍPLICE FUNÇÃO DA



*INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 9ª C. Cível - 0015433-06.2012.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luis Sérgio
Swiech - J. 16.08.2020) (grifei)*

No que tange ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do dano moral deve visar a compensação pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, coibir a reiteração do ilícito. Desse modo, a atividade do julgador deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a compensação da ofensa, sem, contudo, ensejar aumento patrimonial indevido ou refletir valores inexpressivos.

Nessa perspectiva, deve-se avaliar a extensão do dano e as condições econômicas de quem o praticou, para prevenir-se a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida.

Além disso, não se pode perder de vista o princípio da uniformização das decisões judiciais.

No caso, verifica-se que a demandante teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em 10.06.2017 (mov. 1.9), tendo sido excluído após ajuizada a demanda e deferida a liminar, em 15.12.2017 (mov. 13.1).

Em relação ao porte econômico das partes, constata-se que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (mov. 13.1), enquanto a ré é sociedade composta por instituições financeiras (mov. 30.9).

Por outro lado, não se pode ignorar que, ainda que excluídas por ocasião do apontamento realizado pela apelada – o que é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ –, havia outras inscrições em datas anteriores em nome da autora, de modo que, não tendo havido comprovação de eventual questionamento judicial, presume-se que já houve abalo em seu crédito em oportunidades pretéritas.

Assim, considerando a jurisprudência desta Câmara, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico da indenização, bem como as circunstâncias do caso concreto, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir desta sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ônus sucumbenciais e honorários recursais

Diante do conhecimento e parcial provimento do recurso, deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, cabendo à ré o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em benefício dos patronos da autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

Por fim, observo que, de acordo com o entendimento deste Colegiado, a Súmula nº 326 do STJ continua em vigor na vigência do novo Código, razão pela qual a requerida não faz jus a honorários recursais.

3. CONCLUSÃO.

Do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento da apelação cível para reconhecer a existência de danos morais e condenar a demandada ao pagamento da indenização



correspondente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir desta sessão de julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (10.06.2017), redistribuindo os ônus sucumbenciais e fixando honorários advocatícios, inclusive recursais, conforme a fundamentação.

4. DISPOSITIVO.

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Lopes (Presidente) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Desembargador Relator

